



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.042 - SP (2010/0062384-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA DA PROVA EXPRESSAMENTE DECLARADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO FORMADO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.
2. O acórdão recorrido, confirmado pela decisão agravada, a partir dos elementos de fato e de direito constantes dos autos concluiu que as provas documentais e testemunhais coligidas não demonstraram o exercício de atividade de rurícola em toda a extensão de tempo pretendida pelo autor (de 2/1/73 a 15/7/77), motivo pelo qual reconheceu o labor campesino apenas no período de 1/1/76 a 31/12/76.
3. Na espécie, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, e, em decorrência, na decisão agravada, é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.042 - SP (2010/0062384-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cícero José da Silva contra decisão que negou provimento a recurso especial, confirmando o acórdão impugnado, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante que o início de prova material não se limita ao rol do art. 106 da Lei nº 8.213/1991, não precisa ser contemporâneo a todo o período de labor rural declarado e pode ser ampliado pela prova testemunhal, pressupostos que entende ter suprido.

Afirma que as provas dos autos demonstram a atividade campesina no período de 2/1/73 a 15/7/77, fundamento suficiente para determinar o provimento do agravo regimental, a fim de que, desconstituída a decisão agravada, seja dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, que reconheceu apenas parcialmente o tempo de atividade rurícola requerido.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.042 - SP (2010/0062384-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.

A decisão agravada assim dispôs (fls. 501/506):

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 216/222) interposto por klaus Frederico Driemeier



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 201):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO COMO ALUNO-APRENDIZ.

1. O aproveitamento do período de aprendizado profissional em escola técnica como tempo de serviço pressupõe a comprovação de que além da relação de ensino, tenha havido, ainda que sem a devida formalização, relação de emprego entre aluno e estabelecimento.

2. Assim, deve ser demonstrado de alguma forma que o aluno mantinha pacto laboral, mesmo que irregular, com a instituição ou com sua mantenedora, prestando serviços à escola ou a terceiros, e recebendo, por conta disso, retribuição pecuniária, ainda que indireta, não bastando a tanto simples menção à percepção de auxílio, já que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos.

3. Hipótese em que não pode ser reconhecido o lapso desempenhado como aluno-aprendiz para fins previdenciários, em vista de que não comprovada a existência da onerosidade, que é elemento essencial para a configuração do vínculo empregatício entre as partes.

Alega o recorrente que, de 1/3/68 a 31/12/75, período em que ocupou a condição de aluno-aprendiz no Colégio Agrícola Teutônia/RS, realizou prestação de serviços apta a legitimar a concessão, sem contribuição, de benefício previdenciário, afirmando que está comprovado nos autos o direito pretendido. Aduz violação dos arts. 60, XII, do Decreto nº 3.048/99 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, postulando a reforma do acórdão impugnado.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece ser provido, como se demonstra.

Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que não pode ser considerado como de efetivo serviço público, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, o período em que o autor ocupou a condição de aluno-aprendiz, com amparo em percuente exame dos elementos de prova insertos no autos (fls. 199/200):

O debate circunscreve-se ao lapso compreendido entre 01/03/1968 e 31/12/1975 em que o autor teria exercido a atividade de aluno-aprendiz no Colégio Agrícola Teutônia/RS.

Para demonstrar dito desiderato, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

a) Leis Municipais nºs 956/1969 e 1050/1970 que autorizaram o Executivo Municipal a conceder auxílios de 12.000,00 e 8.000,00 Cruzeiros Novos, destinados à investimentos na Fundação Agrícola Teutônia/RS (fls. 16/19);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Comprovantes da realização de investimentos pelo Poder Executivo Municipal junto ao Colégio Agrícola Teutônia/RS entre 1972 e 1975 (fls. 20/43);

c) Declaração do Colégio Agrícola Teutônia/RS, mencionando que o autor de 1968 a 1972 frequentou da 1ª a 4ª séries do curso Ginásial Agrícola e de 1973 a 1975 frequentou da 1ª a 3ª séries do curso Ginásial Agrícola, tendo em torno de 40 horas-aula semanais (fl. 53);

d) Certidão de conclusão do Curso Ginásial Agrícola e Histórico Escolar, dos quais se extrai que o autor foi aluno do Colégio Agrícola Teutônia/RS de 1967 a 1975 (fls. 54/55);

e) Diploma emitido pelo Colégio Agrícola Teutônia/RS, constando que o autor formou-se como técnico agrícola em 29/09/1976 (fl. 56).

Em vista de tal documentação, entendo inviável o cômputo do trabalho desenvolvido como aluno-aprendiz.

Com efeito, o acervo probatório acima elencado não chega a referir que o autor desempenhou atividade como aluno-aprendiz, não informa a realização de encomendas a terceiros, bem assim não revela a existência do recebimento de qualquer forma de remuneração, mesmo indireta.

Ademais, a própria prova testemunhal produzida na causa salientou que não havia retribuição pecuniária pelo labor, percebendo os alunos alimentação e materiais escolares (fls. 126/128), o que caracteriza o recebimento de mero subsídio, sem conotação de vínculo empregatício.

Nessas condições, não tendo o autor comprovado a existência da onerosidade, que é elemento essencial para a configuração do vínculo empregatício entre as partes, não há como reconhecer o pretendido tempo trabalhado como aluno-aprendiz.

Sendo assim, improcede a pretensão deduzida pelo postulante.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 e das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso especial não é via própria ao reexame de conteúdo probatório já apreciado pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência deste Tribunal:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a inversão do decidido esbarra no óbice nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.140.865/RS, **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, DJ-e 15/2/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.

II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem.

IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp nº 1.147.229/RS, **Ministro Gilson Dipp**, DJ-e 14/10/2011)

C - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO A EXIGIR O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União.*
- 2. No caso concreto, o Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, à consideração de que as provas colacionadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não demonstram a ocorrência de remuneração percebida à conta da execução de encomendas para terceiros.*
- 3. Afastar as conclusões do acórdão recorrido, a partir do exame das certidões acostadas pelo autor, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.180.394/RS, **Ministro Og Fernandes**, DJ-e 3/8/2011)*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Depreende-se dos autos, como expressamente registrado na decisão agravada que, mediante minucioso exame dos elementos de prova documental e testemunhal, concluiu o acórdão recorrido que (fl. 405):

[...] em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 1/1/76 a 31/12/76, esclarecendo que o marco inicial foi assim fixado, tendo em vista que o único documento que comprova a atividade campesina é o certificado de dispensa de incorporação apontado a dispensa do serviço militar em 1976, por residir em município não tributário (fls. 36). O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o conjunto probatório.

O entendimento do acórdão recorrido, confirmado pela decisão agravada, está em absoluta sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se ao caso, efetivamente, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0062384-7

**AgRg no
REsp 1.188.042 / SP**

Número Origem: 200061830022704

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.